



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.373 - RS (2018/0003670-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CARLOS ROESE
ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA - RS049412
MARISLAINE DA SILVA FERNANDES - RS096650
CRISTINA DOS CASAES CLARO - RS101872
JUCELÍ PACHECO SAUER E OUTRO(S) - RS105013
AGRAVADO : BOA VISTA SERVICOS S.A
ADVOGADOS : CARLOS DAHLEM DA ROSA - RS021051
GIANMARCO COSTABEBER - RS055359
MARCEL DAVIDMAN PAPADOPOL - RS056726
LUIZ ANTÔNIO FILIPPELLI - RS056210
FERNANDA DAL PONT GIORA E OUTRO(S) - RS082235

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. Apenas em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra desproporcional, a justificar sua reavaliação em recurso especial.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 07 de junho de 2018 (Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.373 - RS (2018/0003670-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CARLOS ROESE
ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA - RS049412
MARISLAINE DA SILVA FERNANDES - RS096650
CRISTINA DOS CASAES CLARO - RS101872
JUCELÍ PACHECO SAUER E OUTRO(S) - RS105013
AGRAVADO : BOA VISTA SERVICOS S.A
ADVOGADOS : CARLOS DAHLEM DA ROSA - RS021051
GIANMARCO COSTABEBER - RS055359
MARCEL DAVIDMAN PAPADOPOL - RS056726
LUIZ ANTÔNIO FILIPPELLI - RS056210
FERNANDA DAL PONT GIORA E OUTRO(S) - RS082235

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 274/279) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, o agravante alega não ser necessário reexame de prova e sustenta ser irrisório o valor da indenização por danos morais.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A agravada apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 283/288).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.373 - RS (2018/0003670-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CARLOS ROESE
ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA - RS049412
MARISLAINE DA SILVA FERNANDES - RS096650
CRISTINA DOS CASAES CLARO - RS101872
JUCELÍ PACHECO SAUER E OUTRO(S) - RS105013
AGRAVADO : BOA VISTA SERVICOS S.A
ADVOGADOS : CARLOS DAHLEM DA ROSA - RS021051
GIANMARCO COSTABEBER - RS055359
MARCEL DAVIDMAN PAPADOPOL - RS056726
LUIZ ANTÔNIO FILIPPELLI - RS056210
FERNANDA DAL PONT GIORA E OUTRO(S) - RS082235

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. Apenas em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra desproporcional, a justificar sua reavaliação em recurso especial.
3. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.373 - RS (2018/0003670-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CARLOS ROESE
ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA - RS049412
MARISLAINE DA SILVA FERNANDES - RS096650
CRISTINA DOS CASAES CLARO - RS101872
JUCELI PACHECO SAUER E OUTRO(S) - RS105013
AGRAVADO : BOA VISTA SERVICOS S.A
ADVOGADOS : CARLOS DAHLEM DA ROSA - RS021051
GIANMARCO COSTABEBER - RS055359
MARCEL DAVIDMAN PAPADOPOL - RS056726
LUIZ ANTÔNIO FILIPPELLI - RS056210
FERNANDA DAL PONT GIORA E OUTRO(S) - RS082235

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 269/270):

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/2015, art. 1.042) contra decisão que inadmitiu o recurso especial, em virtude da incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 221/225).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 141):

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA OBRIGATÓRIA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA NÃO COMPROVADA. ART. 43, § 2º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Ostenta-se ilícita a inscrição do nome do consumidor em órgão de proteção ao crédito - a dar azo à reparação por danos morais e ao cancelamento do registro -, se não precedida da obrigatória notificação prevista no art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. Hipótese em que não comprovada a remessa de correspondência notificando previamente a parte autora da anotação restritiva de crédito. DANOS MORAIS *IN RE IPSA*. Evidenciada a inscrição indevida do nome da parte autora em cadastro de inadimplentes por não precedida da notificação de que trata o § 2º do art. 43 do CDC, daí resulta o dever de indenizar. Dano moral "in re ipsa", dispensando a prova do efetivo prejuízo sofrido pela vítima em face do evento danoso. ARBITRAMENTO DO "QUANTUM" INDENIZATÓRIO. VALOR MANTIDO. Montante da indenização arbitrado em atenção aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, bem assim às peculiaridades do caso concreto. Toma-se em consideração os parâmetros usualmente adotados pelo colegiado em situações similares. JUROS DE MORA. SÚMULA 54 DO STJ. Os juros moratórios, em se tratando de responsabilidade extracontratual, incidem desde a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. Exarada sentença condenatória, a fixação da verba honorária deve atentar aos percentuais do § 2º do art. 85



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do CPC/2015. Mantidos os honorários advocatícios de sucumbência fixados em 15% sobre o valor da condenação. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 166/173).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 181/192), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, o recorrente apontou ofensa ao art. 6º do CDC, sustentando, em síntese, ser irrisório o valor fixado a título de danos morais, na importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

No agravo (e-STJ fls. 228/239), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta às fls. 243/250 (e-STJ).

É o relatório.

Decido.

Conforme entendimento pacífico do STJ, a modificação do valor é admitida, em recurso especial, apenas quando excessivo ou irrisório o montante fixado, violando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (AgRg no AREsp n. 703.970/DF, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/8/2016, DJe 25/8/2016, e AgInt no AREsp n. 827.337/RJ, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/8/2016, DJe 23/8/2016).

No caso concreto, a Corte de origem, apreciando as particularidades da hipótese em questão – ausência de comunicação prévia ao consumidor da inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes, nos termos do art. 43, § 2º, do CDC –, fixou a indenização em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). A quantia estabelecida pelo Tribunal *a quo* não enseja a intervenção do STJ.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intemem-se.

Conforme asseverado na decisão ora agravada, no que concerne ao valor fixado a título de dano moral, apenas em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a indenização arbitrada, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7/STJ, para possibilitar sua revisão.

O Tribunal de origem, considerando as peculiaridades do caso em questão, manteve a indenização em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) – em decorrência de indevida inscrição em cadastro de inadimplentes –, quantia que não se afigura desproporcional, a ponto de ensejar a intervenção desta Corte.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0003670-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 1.230.373 / RS**

Números Origem: 00111402522054 00178081820178217000 00552883020178217000
02666201020178217000 03148625020148210001 03429132120178217000
11402522054 178081820178217000 2666201020178217000 3148625020148210001
3429132120178217000 552883020178217000 70072536931 70072911738
70075025056 70075787986

PAUTA: 07/06/2018

JULGADO: 07/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CARLOS ROESE
ADVOGADOS	: GILBERTO DA SILVA SILVEIRA - RS049412 MARISLAINE DA SILVA FERNANDES - RS096650 CRISTINA DOS CASAES CLARO - RS101872 JUCEL PACHECO SAUER E OUTRO(S) - RS105013
AGRAVADO	: BOA VISTA SERVICOS S.A
ADVOGADOS	: CARLOS DAHLEM DA ROSA - RS021051 GIANMARCO COSTABEBER - RS055359 MARCEL DAVIDMAN PAPADOPOL - RS056726 LUIZ ANTÔNIO FILIPPELLI - RS056210 FERNANDA DAL PONT GIORA E OUTRO(S) - RS082235

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CARLOS ROESE
ADVOGADOS	: GILBERTO DA SILVA SILVEIRA - RS049412 MARISLAINE DA SILVA FERNANDES - RS096650 CRISTINA DOS CASAES CLARO - RS101872 JUCEL PACHECO SAUER E OUTRO(S) - RS105013
AGRAVADO	: BOA VISTA SERVICOS S.A
ADVOGADOS	: CARLOS DAHLEM DA ROSA - RS021051



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GIANMARCO COSTABEBER - RS055359
MARCEL DAVIDMAN PAPADOPOL - RS056726
LUIZ ANTÔNIO FILIPPELLI - RS056210
FERNANDA DAL PONT GIORA E OUTRO(S) - RS082235

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.